PROJUDI - Processo: 0000630-68.2026.8.16.0149 - Ref. mov. 155.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
30/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Processo Nº 0000630-68.2026.8.16.0149

TRANSPORTE RODOAJA LTDA., TRANSPORTE DE CARGAS AJA LTDA. e WERLANG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. – TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Recuperandos"), já devidamente qualificadas nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe ("Recuperação Judicial"), por seu advogado subscritor, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 ("LRF"), requerer a **PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Em 22/05/2026, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial do Grupo RODOAJA, conforme decisão de mov. 54.1 ("Decisão de Processamento"), ocasião em que se iniciou o período de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 ("LRF"), cujo termo final ocorrerá em 18/11/2026.

Atualmente, os autos ainda se encontram em fase de desenvolvimento do procedimento recuperacional, tendo em vista que, embora já tenham sido publicados o primeiro Edital de Credores, e o aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ"), ainda não houve a publicação do segundo Edital de Credores, previsto no art. 7º, § 2º, da LRF, tampouco da convocação da Assembleia Geral de Credores ("AGC").

Não obstante a diligência dos Recuperandos no curso do procedimento, a complexidade inerente ao processo recuperacional e o cumprimento das etapas legalmente previstas, muitas das quais independem de sua atuação direta, ainda não permitiram o avanço do feito até a deliberação coletiva sobre o PRJ. Nesse sentido, os Recuperandos apresentaram o Plano tempestivamente, no mov. 125.2, bem como promoveram a adequação da relação de credores no mov. 75.2, em atendimento às exigências processuais.

Rua Presidente Kennedy, nº. 1720, Centro, CEP 85810-041, Cascavel/PR
Fone (45) 3038-7744 | (45) 9911-0104

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLSD 5R84S A9CPF PKWEB

PROJUDI - Processo: 0000630-68.2026.8.16.0149 - Ref. mov. 155.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
30/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Por sua vez, a verificação dos créditos, a publicação dos editais e a organização da AGC demandam providências que não se encontram integralmente sob o controle dos Recuperandos, não sendo razoável que o transcurso natural dessas etapas prejudique a continuidade da reestruturação empresarial.

É precisamente diante dessas circunstâncias que o art. 6º, § 4º, da LRF[1] autoriza expressamente a prorrogação do período de suspensão por igual prazo, uma única vez e em caráter excepcional, **desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do lapso temporal, hipótese cuja incidência se sustenta diante das circunstâncias processuais apresentadas.**

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 42 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal ("CJF"), segundo o qual:

> *"O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor."*

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que o *stay period* pode ser prorrogado quando as instâncias ordinárias verificam que a medida é necessária para evitar a frustração do plano de recuperação judicial, especialmente quando o procedimento ainda está avançando para a deliberação coletiva dos credores.

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ASSEMBLEIA PARA DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DATA MARCADA. APROVAÇÃO POSTERIOR. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.**

[1] § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLSD 5R84S A9CPF PKWEB

PROJUDI - Processo: 0000630-68.2026.8.16.0149 - Ref. mov. 155.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
30/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

> Precedentes. 2. Na hipótese, analisando as circunstâncias do caso, o Tribunal de Justiça decidiu pela prorrogação do stay period, haja vista a designação de assembleia para aprovação do plano de recuperação judicial, o que, de fato, ocorreu no dia 14.10.2024.3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional.4. Recurso especial a que se nega provimento.[2]

À luz desse entendimento, considerando o estágio atual da Recuperação Judicial, as providências processuais já adotadas pelos Recuperandos e a necessidade de conclusão das etapas que antecedem a deliberação sobre o PRJ, mostra-se justificada a prorrogação do *stay period*, a fim de preservar a estabilidade necessária ao regular prosseguimento do processo recuperacional.

Além disso, a proximidade do encerramento do *stay period* representa risco concreto à estabilidade necessária à reestruturação empresarial, diante da possibilidade de retomada das execuções individuais e de medidas constritivas sobre o patrimônio dos Recuperandos. A continuidade dessas medidas poderá comprometer o fluxo de caixa e a disponibilidade de recursos indispensáveis à manutenção de suas atividades de transporte rodoviário de cargas, especialmente de produtos lácteos.

Sob essa perspectiva, a preservação da suspensão legal também se mostra relevante para assegurar a organização coletiva do passivo e evitar que iniciativas individuais de satisfação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial prejudiquem a igualdade de tratamento entre os credores. Nesse contexto, a prorrogação pretendida encontra amparo na finalidade prevista no art. 47 da LRF, ao proporcionar condições para a continuidade da atividade empresarial e para a implementação das medidas de reestruturação previstas no PRJ, sem afastar os direitos e as garantias legalmente assegurados aos credores.

Diante de todo o exposto, considerando a iminência do término do período original de suspensão, as providências já adotadas pelos Recuperandos e a necessidade de preservação das condições de continuidade empresarial até o avanço das etapas deliberativas, requerem os recuperandos seja deferida a **prorrogação do stay period por mais 180 (cento e**

[2] (STJ - REsp: 2151202 GO 2024/0218944-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/05/2026, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 22/05/2026)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLSD 5R84S A9CPF PKWEB

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

oitenta) dias, contados do encerramento do prazo original, em 18/11/2026, nos termos do art. 6º, § 4º, da LRF, mantendo-se, durante o período prorrogado, as suspensões e proibições previstas no art. 6º, incisos I, II e III, observados os limites legais aplicáveis aos créditos sujeitos e às garantias fiduciárias. Requerem, ainda, que a decisão possa ser utilizada como ofício perante os Juízos nos quais tramitam demandas individuais, para ciência e observância da prorrogação deferida.

No mais, para o momento, requerem que todas as publicações, intimações e demais atos de comunicação processual sejam realizados EXCLUSIVAMENTE em nome de **ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, OAB/PR nº 46.823, OAB/MS nº 24.008-A e OAB/SC nº 34.509.**

Nesses termos,

Pedem deferimento.

Cascavel/PR, 30 de outubro de 2026.

ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA

OAB/PR nº 46.823|OAB/MS nº 24008-A|OAB/SC nº 34509.

Rua Presidente Kennedy, nº. 1720, Centro, CEP 85810-041, Cascavel/PR
Fone (45) 3038-7744 | (45) 9911-0104

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLSD 5R84S A9CPF PKWEB